



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022**

**OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pela licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, conforme as razões a seguir.

## **I. DOS FATOS**

---

A recorrente inconformada com a classificação da empresa Caroldo apresenta recurso administrativo, sob argumento que a proposta classificada se apresenta inexequível em razão de que os custos estimados com materiais foram "sub considerados".

## **II. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO**

---

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão que classificou a proposta da licitante CAROLDO, sob alegação que a proposta é inexequível por prever custos sub considerados, apresentado planilha com preços de matérias oriundos de consulta de sites de compras, a fim de demonstrar que o preço apresentado pela empresa Caroldo está dissonante com o do mercado.

Não procede a irrisignação da recorrente, como veremos:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

A recorrente, com o intuito de amparar suas alegações, efetua busca de preços em sites de compras, dos materiais que entende sub considerados, comparando o preço ofertado pela empresa Caroldo com a sua pesquisa de mercado.

Em que pese a tentativa de convencimento, é importante ressaltar que a empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, presta seus serviços a órgãos públicos há mais de 15 anos, com expertise no ramo de prestação de serviços.

A empresa atualmente atua em mais de 10 municípios, contando com cerca de 950 colaboradores.

Por óbvio, o gerenciamento para aquisições de materiais e insumos é realizada por meio de fornecedores específicos em grande escala, o que permite maior custo-benefício comparado a aquisição em menor quantidade e diretamente de mercados.

Além disso, os materiais exigidos no edital, tais como álcool, papel toalha, papel higiênico são produtos comuns na prestação dos serviços, o que permite a empresa efetuar estoque.

Dessa forma, a empresa adquire materiais a preço de custo mais acessível além de possuir em estoque a maior parte dos produtos, o que permite elaborar seus custos com margem menor, o que não se verifica qualquer ilegalidade, mas, sim, estratégia de negócio.

Ainda assim, verifica-se que o preço ofertado pela Caroldo, observa todos os custos fixos de encargos sociais, permitindo que os custos variáveis se apresentem com maior margem de negociação, sem que o preço se apresente inexecutável.

Em que pese a tentativa da recorrente, a empresa Caroldo não adquire seus materiais em sites de compras destinados a consumidores finais, adquire diretamente com fabricantes, razão pela qual, a consulta de mercado efetuada pela recorrente não se mostra adequada para a realização do comparativo de custos.

No entanto, caso o entendimento da Administração se coadunar com o da recorrente, é importante destacar que as decisões do Tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, admite que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos licitantes, serem sanadas mediante diligências.

Cabe trazer à tona, também, o teor do art. 23 da Instrução Normativa nº 02/SLTI /MPOG, de 30 de abril de 2008:

"Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Dessa forma, em respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, correta a decisão da Comissão



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

de Licitações ao manter classificada a proposta da licitante Caroldo Prestadora de Serviços Eireli, uma vez que as alegações da Recorrente não possuem amparo fático e legal.

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebidas as presentes contrarrazões, pugnando assim, pela improcedência do recurso interposto pela empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, mantendo-se a decisão de classificação da **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 24 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS RAMOS DO  
NASCIMENTO:01187408069  
9

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CARLOS RAMOS DO  
NASCIMENTO:01187408069  
Dados: 2022.08.24 10:21:21  
-03'00'

---

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
**Antonio Carlos Ramos do Nascimento**